



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 11/ 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 22/ 2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Resolução foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 21/04/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Geovane Meneguella Louzada dos Santos, visa dar publicidade ao calendário de eventos da cidade de Anchieta até o dia 30 de setembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, quanto ao aspecto material, inicialmente cabe observar que a propositura não pretende obrigar o Executivo a criar página na Internet para a divulgação do referido calendário – o que poderia acarretar na criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

despesa – mas tão somente a inclusão, nos meios de comunicação do executivo, de informação de interesse público.

Encontra fundamento no direito constitucionalmente garantido à informação, consagrado por nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIII, que reza:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O que se denota é a intenção do legislador, de prestigiar o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo, e insculpido no artigo 37, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de incentivo à transparência, imperativo constitucional e objetivo essencial da moderna administração pública.

Desta forma, não há que se falar em reserva de iniciativa para o chefe do poder executivo, pois, considerando a matéria tratada na Lei, e o princípio da publicidade que norteia a administração pública, percebe-se que se trata de norma de interesse público, inexistindo reserva de iniciativa do Poder Executivo, sendo possível que a iniciativa de proposição seja do Poder Legislativo, diante da prevalência da regra geral da iniciativa legislativa.

O referido projeto de lei atende aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, todos presentes na constituição federal de 1988.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 27 de março de 2018.

Renato Lorencini _____
Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____
Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____
Membro